



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 2002

(Nº 4.589/2001, na Casa de origem)

Dispõe sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parque Nacional de São Joaquim – PNSJ, no Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto nº 50.992, de 6 de julho de 1961, com área de aproximadamente trinta e três mil hectares, será demarcado com a observância dos seguintes limites: “Partindo da confluência do rio Pelotas com o arroio Campo Bom, também denominado arroio da Costa, junto à antiga capela de Santa Bárbara, na localidade do mesmo nome, Município de Bom Jardim da Serra, sobe por esse arroio na direção Norte, cerca de sete quilômetros e quinhentos metros, inflexionando para Noroeste e seguindo acidentes naturais, passa por limites entre os Municípios de Bom Jardim da Serra e Urubici, chegando ao ponto extremo Leste-Oeste do Parque, situado a Leste da Vila de Perico. Desse ponto, continuando por acidentes naturais e seguindo uma direção geral Nordeste, paralelamente ao grande contra – forte Oeste do morro da Igreja, vai encontrar a grande escarpa, onde termina o limite Norte do Parque. Descendo daquela, na altura das cabeceiras do rio Braço Direito, segue por acidentes naturais, contornando o sopé da escarpa, no Município de Orleans, até a altura da serra do Oratório, onde segue por uma linha paralelamente ao grande

contraforte, até galgar novamente a escarpa, nascente do arroio Campo Bom, também denominado arroio da Costa, no Município de Bom Jardim da Serra. Desse ponto, seguindo pelo citado arroio, cerca de sete quilômetros e setecentos metros, até alcançar o rio Pelotas, junto à antiga capela de Santa Bárbara, que constitui o limite Sul da área e fecha as divisas do Parque”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.589, DE 2001

Dispõe sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parque Nacional de São Joaquim – PNSJ, no Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto nº 50.992, de 6 de julho de 1961, com área de aproximadamente 33.000ha (trinta e três mil hectares), será demarcado com a observância dos seguintes limites: “Partindo da confluência do rio Pelotas com o arroio Campo Bom, também denominado arroio da Costa, junto à antiga capela de Santa Bárbara, na localidade do mesmo nome, Município de Bom Jardim da Serra, sobe por esse arroio na direção Norte, cerca de 7,5Km (sete quilômetros e quinhentos metros), inflexionando para Noroeste e seguindo acidentes naturais, passa por limites entre os Municípios de Bom Jardim da Serra e Urubici, chegando ao ponto extremo Leste-Oeste do Parque, situado a Leste da Vila de

Pericó. Desse ponto, continuando por acidentes naturais e seguindo uma direção geral Nordeste, paralelamente ao grande contraforte Oeste do morro da igreja, vai encontrar a grande escarpa, onde termina o limite Norte do Parque. Descendo daquela, na altura das cabeceiras do rio Braço Direito, segue por acidentes naturais, contornando o sopé da escarpa, no Município de Orleans, até a altura da Serra do Oratório, onde segue por uma linha paralelamente ao grande contraforte, até galgar novamente a escarpa, nascente do arroio Campo Bom, também denominado arroio da Costa, no Município de Bom Jardim da Serra. Desse ponto, seguindo pelo citado arroio, cerca de 7.7km (sete quilômetros e setecentos metros), até alcançar o rio Pelotas, junto à antiga capela de Santa Bárbara, que constitui o limite Sul da área e fecha as divisas do Parque”.

Art. 2º O Poder Executivo procederá à demarcação da área do Parque Nacional de São Joaquim e às desapropriações e indenizações referentes à regularização fundiária da área, até o segundo exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei cumpre duas finalidades.

A primeira é a de acelerar a implantação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina. Criado pelo Decreto Federal nº 50.992, de 6 de julho de 1961, o Parque, passados quase quarenta anos, até hoje não teve sua área definitivamente demarcada, nem os proprietários das terras nele situadas foram indenizados, nem mereceu qualquer providência do Governo da União para sua consolidação.

A segunda é de caráter econômico e social. Com o passar do tempo, parte da área do Parque veio compor a do Município de Bom Jardim da Serra e, dentro dela, ganhou expressão a comunidade de Santa Bárbara do Socorro, cujos moradores, estimulados pelos governos local, do Estado e da União capacitaram-se para a produção de carneiros e novilhas, no campo da pecuária; da maçã, no campo da fruticultura de clima temperado; e, ainda, da batata inglesa, no campo da agricultura.

Essa capacitação adquirida com o correr dos anos indica ser temerário desalojar esses pequenos e

médios produtores rurais de suas terras, em nada justificando aporte de recursos pelo Governo da União para tal fim, pois isso só irá contribuir para os malefícios do êxodo rural.

De outra parte, a demarcação da área do Parque, e demarcação da área do Parque e sua consolidação não devem ser postergadas, para que o que resta das belezas naturais e do ecossistema daquela região da Serra Geral seja preservado. Estão ali o patrimônio natural do Morro da Igreja, da serra da Pedra Furada, da Serra do Corvo Branco e da Cascata do Avencal.

O documento que faço anexar à presente proposição, elaborado pela Associação Santa Bárbara do Socorro, conta com o apoio da Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina e da Confederação Nacional da Agricultura, e põe em evidência a necessidade de ser redefinida a área do Parque Nacional de São Joaquim, de acordo com a realidade de nossos dias, para sua implementação definitiva.

Brasília, 3 de abril de 2001. – **Antônio Carlos Konder Reis**, Deputado Federal.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

DECRETO Nº 50.921 – DE 6 DE JULHO DE 1961

Abre o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, para combate ao cancro crítico e indenização de plantas cítricas destruídas, e dá outras providências.

DECRETO Nº 50.922 DE 6 DE JULHO DE 1961

Cria o Parque Nacional de São Joaquim (P.N.S.J.), no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no Estado de Santa Catarina, abrangendo terras dos municípios de São Joaquim, Urubici, Bom Retiro e Orleans, o Parque Nacional de São Joaquim (P. N. S. J.), subordinado ao Serviço florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2º O Parque, ora criado, terá a área aproximada de 49.300 ha. e a seguinte linha divisória: Partindo da Vila de Bom Jardim da Serra, na confluência do rio Cachoeirinha com o Pelotas, sobe por esse, na direção norte, cerca de 21 kms, onde, inflexionando para N .0. e seguindo acidentes naturais, passa por limites entre os municípios de São Joaquim e Urubici, chegando ao ponto extremo leste-oeste do Parque, situado a E. da Vila de Pericó. Desse ponto, continuando por acidentes naturais e

seguindo uma direção geral NE., paralelamente ao grande contraforte Oeste do Morro da Igreja, vai encontrar a grande escarpa, onde termina o limite Norte do Parque. Descendo daquela, na altura das cabeceiras do rio Braço Direito, segue por acidentes naturais, contornando o sopé da escarpa, no município de Orleans, até a altura da Serra do Oratório, onde galga novamente a escarpa, no município de São Joaquim. Desse ponto, seguindo pelos rios Quinze Dias e Cachoeirinha, alcança o rio Pelotas, que constitui o limite Sul da área e fecha as divisas do Parque.

Art. 3º As terras, flora, fauna e belezas naturais, constitutivas do Parque, inclusive propriedades públicas e particulares, por ele abrangidas, ficam, desde logo, sujeitas ao regime estabelecido pelo Código Florestal vigente.

Art. 4º A Administração do Parque Nacional de São Joaquim e as atividades a ele afetas serão exercidas por técnicos e servidores federais, lotados no Serviço Florestal e, na falta desses, por outros servidores, em idênticas condições, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura.

Art. 5º As despesas, a serem realizadas com os serviços preliminares de criação e instalação do Parque Nacional de São Joaquim (P. N. S.J.), correrão à conta da verba própria existente no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente exercício.

Art. 6º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a promover entendimentos com as

autoridades estaduais e municipais, com dirigentes de entidades públicas e particulares, objetivando doações e desapropriações de áreas situadas no perímetro do Parque.

Art. 7º O Ministério da Agricultura baixará, dentro do prazo de 60 dias, a partir da publicação deste Decreto, o Regimento do Parque Nacional e as instruções que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Art. 8º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 50.923 – DE 6 DE JULHO DE 1961

Cria, o Parque Nacional do Rio de Janeiro, no Estado da Guanabara.

Art. 1º Fica criado, no Estado da Guanabara, o Parque Nacional do Rio de Janeiro (PNRJ), subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2º O PNRJ será constituído pelas áreas das florestas do domínio público da União, denominadas Tijuca, Paineiras, Corcovado, Gávea Pequena, Trapicheiro, Andaraí, Três Rios e Covança, atualmente sob a jurisdição do Ministério da Agricultura, por força do disposto no Decreto-lei nº 3.889 (*), de 5 de dezembro de 1941.

Art. 3º As terras, flora, fauna e belezas naturais integrantes da área do Parque ficam sujeitas ao regime especial estabelecido pelo Código Florestal, baixado com o Decreto nº 23.793, de 23 de fevereiro de 1934.